

12

A importância das decisões judiciais trabalhistas para a consolidação da participação da mulher no mercado laboral: uma análise sob a perspectiva da teoria da Justiça Social de Nancy Fraser

Mariana de Carvalho Milet

Juíza do trabalho substituta no TRT da 6ª Região. Pós-graduada em Ciência Política, pela UNICAP/PE e em Direito Constitucional do Trabalho, pela UFBA. Graduada em Direito, pela UFPE.

RESUMO

A crescente participação das mulheres no mercado de trabalho tem evidenciado as inúmeras dificuldades por elas enfrentadas, principalmente aquelas referentes à discriminação e preconceito. Nesse contexto, a feminista Nancy Fraser propõe a teoria da justiça social que prevê que as lutas por justiça na atualidade podem ser caracterizadas como lutas por redistribuição, reconhecimento e, no caso de gênero, representação. A discriminação do trabalho feminino seria uma das situações enfrentadas pelas mulheres em que as três situações se entrelaçam. Ao mesmo tempo, está entre os papéis da Justiça do Trabalho o combate a essas situações de desigualdade referentes ao trabalho da mulher. O presente artigo trata de analisar as decisões judiciais proferidas pelo TRT da 6ª região com o

alcance da teoria da Justiça Social na tentativa de responder se a Justiça do Trabalho tem proferido decisões que combatem as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no ambiente laboral.

Palavras-chave: Decisão judicial. Trabalho. Mulher. Justiça social.

I. INTRODUÇÃO

É de conhecimento notório que a inserção feminina no mercado de trabalho ocorreu reproduzindo as mesmas desigualdades culturais existentes nos espaços sociais anteriormente ocupados pela mulher. Junto com a colocação no ambiente de trabalho surgiu mais um viés da discriminação de gênero, aqui representada pelos salários diferenciados em relação aos homens, a ocupação de cargos com baixa qualificação técnica e a violência no local de trabalho (ABRAMO, 2007).

Segundo Nancy Fraser, ao se pensar em um mundo justo deve-se levar em conta o aspecto distributivo da justiça, enfatizando-se a estrutura econômica da sociedade e as diferenças de classe, bem como a questão do reconhecimento, que envolve a aplicação normativa paritária efetiva para todos (FRASER, 2002, p.11). Finalmente, deve-se buscar realizar a representação de grupos, eliminando as injustiças decorrentes do mau enquadramento, através da validação de necessidades de ordem transnacionais (FRASER, 2007, p.305).

Essas três dimensões de pensar uma teoria para a Justiça coincidem com os escopos da Justiça do Trabalho brasileira, cuja existência representa a institucionalização da luta de trabalhadores pelo reconhecimento de direitos que garantissem a sua dignidade no exercício das relações jurídicas firmadas. O trabalhador é visto como economicamente

mais fraco e, em razão disso, para evitar o excesso de exploração pelo empregador é necessária a tutela do Estado (MOREL et al., 2010, p.88). Vê-se, pois, que esta Justiça especializada ontologicamente existe para efetivar um equilíbrio na relação entre patrão e empregado, a qual é epistemologicamente desequilibrada¹.

Acerca da intersecção entre o jurídico e o social na esfera trabalhista e a necessidade das decisões apresentarem um conteúdo extra-jurídico, esclarece Mauricio Godinho Delgado:

(...) o intervencionismo estatal, embora inquestionável, admite claramente a franca e real participação da sociedade civil na elaboração do Direito do Trabalho. Em função dessa combinação de esferas de atuação, o modelo tende a gerar uma legislação que reflete, com grande aproximação, as necessidades efetivas dessa sociedade (...) (DELGADO, 2010, p.109).

Diante da situação exposta, pretende-se fazer uma análise fundamentada da importância do papel da justiça do trabalho para a concretização da luta da mulher em busca da consolidação de sua colocação no mercado de trabalho. Com base nas ideias de redistribuição, reconhecimento e representação trazidas por Nancy Fraser em sua teoria da Justiça Social iremos analisar se as decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho tem comunicado à sociedade a necessidade de arrefecimento das situações discriminatórias praticadas em face da mulher.

¹ A existência de um órgão para tratar das relações entre empregado e empregador foi disciplinada pelo art. 122 da Constituição de 1934. O Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho. Mas só houve a instalação oficial em 1 de maio de 1941, pelo então presidente Getúlio Vargas. In: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em 13.7.2021.

2. UMA REFLEXÃO SOBRE A LUTA FEMININA PARA A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA SOCIAL

Inicialmente, por volta dos séculos XIX e meados do século XX, o trabalho das mulheres era acessório e informal. Consistia em fazer bolicos, costurar roupas para vender, limitando-se a ser uma extensão do lar. Em razão do modo como eram educadas e criadas, as mulheres desenvolviam tarefas de cunho manual, sem nenhum tipo de reconhecimento social. Ficavam sempre à sombra do homem, sendo quase invisíveis, à margem de qualquer tutela do Estado (RAGO, 2013, p.580).

Por ser complementar, esse trabalho não decorria de um projeto pessoal da mulher, mas de uma falha do homem, que não conseguia assumir o seu papel de provedor natural da família. A partir dessa ideia incipiente aliada à convicção social de que não tinha a capacidade de se organizar em grupos para reivindicar direitos ou combater situações arbitrárias e por serem consideradas fisiologicamente mais fracas que os homens surgem as justificativas para os baixos salários femininos e a oferta de cargos com menor qualificação para as mulheres (GIULLIANE, 2013, p.645).

Observa-se que a evolução da participação feminina na sociedade de uma maneira geral avança em conformidade com as mudanças sociais mundiais (FRASER, 2002, p.7). O mundo tem enfrentado diversas crises econômicas, políticas e sociais. O compartilhamento de tecnologias, o encurtamento de distâncias, movimentos internacionais em prol da realização de direitos humanos, a diversidade de relações sociais são aspectos de alteração da estrutura mundial em decorrência da globalização (SILVA e FABRIZ, 2014, p.122).

Diante dessa “situação problema” Nancy Fraser propôs a teoria da Justiça Social, a qual estabelece dimensões para que as relações

humanas de uma maneira geral sejam consideradas justas, as quais são plenamente adaptáveis à questão feminina. Inicialmente, no pós-guerra, na época do fordismo, era suficiente a implantação da noção de um pensamento voltado para a redistribuição de renda entre as classes. Com a globalização e ascensão do neoliberalismo, as lutas de classes evoluíram para a necessidade de serem sanadas as questões relacionadas à representação, identidade e diferença, ou seja, ao reconhecimento. Era preciso a evolução da prática da justiça social para um modo de pensar bidimensional porquanto a luta pelo reconhecimento complementa e aprofunda as lutas pela redistribuição igualitária (FRASER, 2002, p.10).

Merece reprodução a contextualização política e econômica da situação exposta pela filósofa:

Uma transição importante, da perspectiva do “Primeiro Mundo”, é a que se refere à passagem de uma fase fordista do capitalismo, centrada na produção em massa, em sindicatos fortes e na normatividade do salário familiar, para uma fase pós-fordista, caracterizada pela produção virada para nichos do mercado, pelo declínio da sindicalização e pelo aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho. Outra mudança relacionada com esta tem a ver com a transição de uma sociedade industrial, baseada nas tecnologias de manufatura da segunda revolução industrial, para o que tem sido apelidado por alguns de “sociedade do conhecimento”, baseada nas tecnologias de informação da terceira revolução industrial. Há ainda que referir a mudança de uma ordem internacional dominada por Estados-nação soberanos para uma ordem globalizada em que os enormes fluxos transnacionais do capital restringem as capacidades de governação dos Estados nacionais (FRASER, 2007, p.298-299).

Entretanto, especificamente em relação ao feminismo, a questão de redistribuição e reconhecimento tem ultrapassado as barreiras dos Estados Nacionais, as fronteiras não têm sido mais suficientes para conter as demandas femininas em um mundo globalizado. Então, surge uma terceira dimensão da justiça: a representação.

Acerca da representação discorre Fraser:

Não é apenas uma questão de assegurar voz política igual a mulheres em comunidades políticas já constituídas. Ao lado disso, é necessário reenquadrar as disputas sobre justiça que não podem ser propriamente contidas nos regimes estabelecidos. Logo, ao contestar o mau enquadramento, o feminismo transnacional está reconfigurando a justiça de gênero como um problema tridimensional, no qual redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada (FRASER, 2007, p.304).

Mesmo diante do conhecimento das dificuldades para a colocação estrutural da mulher na sociedade e da implantação de políticas e condutas por parte de entidades civis e governamentais, não se tem encontrado respostas adequadas à eliminação da discriminação sofrida pela mulher em todas as esferas sociais. Esse é um assunto constante e rotineiro em notícias de jornais e no dia a dia feminino. Aparentemente, quanto mais se luta contra situações injustas e imorais vivenciadas pela mulher, aparecem novas ocorrências que ressignificam a luta feminina e demonstram a falta de evolução do pensar e agir masculino em legitimar as ações femininas decorrentes da necessidade justificada de igualdade de gênero.

Um exemplo de que a luta feminina para reconhecimento adequado em relação ao trabalho profissional ainda não está corretamente

dimensionada e, sequer em vias de ser eliminada, foi a contração do mercado de trabalho com a pandemia da Covid-19. Diante de uma situação de instabilidade mundial, as mulheres foram mais afetadas que os homens. Segundo a OIT a redução da participação da mulher no mercado de trabalho em 2020 foi acentuadamente maior que a do homem. No Brasil e na América Latina, as mulheres tiveram uma redução de participação no ambiente de trabalho de 10,4% ao passo que esse mesmo índice para os homens equivale a 7,6%². Em números isso representa que cerca de 25 milhões de mulheres estão desempregadas ou fora do mercado de trabalho, na região, em razão da afetação pela crise.

O cerne da questão é o motivo pelo qual as mulheres sempre são mais atingidas em momentos de crise que os homens, seja sob aspectos sociais ou profissionais. É inconteste que o machismo estrutural da sociedade acompanhado do patriarcalismo é um dos fatores que ocasionam tal situação. Nancy Fraser propõe em sua teoria os meios necessários para o combate paulatino da situação em busca de uma igualdade efetiva de gênero.

Embora tenha sido intitulada teoria da Justiça Social, a proposta de Fraser tem cunho muito mais sociológico que jurídico, haja vista que suas propostas podem ser aplicadas em qualquer esfera da sociedade, não apenas no âmbito jurídico. Outrossim, a aplicação combinada em qualquer esfera que demande a atuação humana, seja familiar, seja social, científica ou jurídica apenas trará benefícios para essa luta inglória que a mulher tem travado na busca pela divisão equilibrada de tarefas, combate à discriminação de gênero, reconhecimento social e profissional.

Feito um breve esboço teórico da Justiça Social, passaremos a analisar se a Justiça do Trabalho em Pernambuco tem espelhado em suas decisões as dimensões teóricas da Justiça Social, de modo a buscar o

2 *Panorama Laboral 2020*, in: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/--ro-lima/documents/publication/wcms_764630.pdf, p. 41. Acesso em 24.9.2021.

equilíbrio da situação feminina na sociedade, mormente em seu aspecto de colocação profissional no mercado de trabalho.

3.A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA SOCIAL

É fato que a justiça do trabalho goza da credibilidade popular³. Se ontologicamente a justiça laboral tem o condão de ser um agente estatal arrefecedor de desigualdades no âmbito das relações de trabalho significa que tem condições de atuar perante o universo social e prolatar decisões que confirmam credibilidade ao trabalho feminino.

A Justiça do trabalho brasileira está pautada em um conjunto de normas autônomas e heterônomas, que têm o objetivo de retirar o conflito socioeconômico do trabalho do âmbito da sociedade civil, deslocando-o para o interior do aparelho estatal (DELGADO, 2010, p.110), de modo a permitir que o Estado pacifique os conflitos.

A partir das decisões institucionalmente prolatadas pretende-se que a sociedade entenda que atitudes ilícitas em relação ao trabalho da mulher sejam reprimidas e, ao mesmo tempo e em consequência, as atitudes discriminatórias sejam comunicadas à Justiça através do ajuizamento de ações, a fim de que uma vez provocada, esta atue legitimando a demanda social. Acerca da circularidade reflexiva das decisões judiciais esclarece Stamford:

(...) a decisão judicial contém mais fatores e informações que os presentes na legislação, na doutrina, na jurisprudência e nos costumes

3 O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgou, nesta quinta-feira (9), os resultados da [Pesquisa de Metas Nacionais 2022 - Processos Participativos, da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus](https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/09/16/pesquisa-79-consideram-justica-do-trabalho-muito-confiavel). De acordo com o resultado, 79% dos que responderam ao questionamento consideram a Justiça do Trabalho “totalmente ou muito confiável”. In: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/09/16/pesquisa-79-consideram-justica-do-trabalho-muito-confiavel> Acesso em 27.9.2021.

jurídicos. O sistema jurídico, portanto, realiza processos de adaptação às mudanças da sociedade (...). A teoria reflexiva da decisão jurídica, portanto, lida com a decisão jurídica como operação do sistema de direito e não como já direito. Com isso a decisão judicial é uma enunciação, uma informação a ser processada no discurso jurídico, no sistema do direito da sociedade (...) (STAMFORD DA SILVA, 2016, p.29 e 38)

Com a ideia de que as decisões judiciais trabalhistas devem atuar para combater situações de desigualdade, discriminação e injustiça cometidas na esfera laboral, vamos analisar se elas são capazes de também representarem um modelo garantidor do combate ao modelo social opressor da mulher então vigente com o alcance proposto pela teoria da Justiça Social.

Na sequência das dimensões apresentadas por Fraser iremos analisar decisões judiciais prolatadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (TRT da 6ª região) que demonstram que os pro-
vimentos jurisdicionais proferidos tem buscado a realização da teoria da Justiça Social e consequentemente, recontextualizado o papel da mulher no ambiente de trabalho.

Na tentativa de encontrar algumas decisões que representassem as dimensões da teoria filosófica que norteia este artigo, foi feita uma pesquisa de jurisprudência no sitio eletrônico do TRT6 utilizamos as seguintes palavras/frases como critério de pesquisa: “diferença de salário entre homem e mulher”, “assédio sexual” e “ação civil pública”, as quais pautaram a busca de decisões que representassem as dimensões da distribuição, do reconhecimento e da representação, respectivamente.

Para demonstrar o aspecto da distribuição tal como descrito na teoria vislumbra-se a decisão abaixo transcrita, a qual reconhece o direito

da trabalhadora mulher em relação a outros homens à igualdade salarial, porquanto confirmada a identidade de função. No acórdão foi ressaltado que a autora teria afirmado que isso acontecia com outras mulheres na empresa, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES COMPROVADA. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor (feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade (Inteligência do artigo 461, caput, da CLT, com redação vigente à época do contrato de trabalho). Tendo a parte autora se desincumbido do encargo de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, deve ser mantido o deferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Apelo improvido. (TRT6, ROT - 0000470-54.2017.5.06.0192, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 28/07/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 28/07/2020).

Ao se reconhecer o direito à igualdade salarial entre homens e mulheres, o provimento jurisdicional está demonstrando à sociedade que o empregador que adotar esse tipo de prática será punido com uma condenação equivalente às diferenças salariais, o que pode acarretar um impacto econômico na empresa condenada, atingindo-a em seu principal objetivo que é a obtenção de lucro e, para a mulher, está assegurando a distribuição de renda igualitária no trabalho. Essa é uma demonstração de como a Justiça do Trabalho pode atuar de modo a impor à sociedade a necessidade de praticar salários iguais independente de gênero, garan-

tindo a igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem a mesma função.

Também a dimensão do reconhecimento pode ser fartamente encontrada na atuação rotineira da Justiça do Trabalho. À guisa de exemplo, verificamos a seguinte decisão que comunica necessidade de reparação no caso da prática de assédio sexual pelo empregador em face da mulher. Vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL
DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL
CONFIGURADO. O assédio sexual no ambiente
de trabalho evidencia-se não só por apelos ou gestos
de conotação sexual direcionados à empregada,
como também à disfarçada disposição do agente
(seja superior hierárquico ou funcionário da
empresa) mediante incitações, palavras soltas
ou observações, também de natureza sexual,
sugerindo à vítima favorecimento ou desprestígio.
São comportamentos que prejudicam a atuação
laboral da vítima, provocando-lhe sensação de
intimidação, tensão e dúvida quanto ao seu futuro
na empresa e embaraço perante os demais colegas.
Na hipótese, o conteúdo da prova oral produzida
nos autos comprova a conduta leviana, imoral e
repugnante do trabalhador, superior hierárquico
da Obreira, perseguindo-a insistentemente com
o nítido objetivo de molestá-la e constrangê-la
sexualmente no ambiente de trabalho. Destaca-
se que a Reclamante se encontrava grávida, o
que agrava sobremaneira os ataques de cunho
sexual sofrido, praticados pelo representante da
Empresa. Recurso a que se nega provimento.
(TRT6. ROT - 0000310-53.2018.5.06.0011,
Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data
de julgamento: 06/10/2020, Segunda Turma, Data
da assinatura: 06/10/2020)*

Percebe-se, pois, que a punição decorrente de ato que ofende a intimidade da empregada é uma maneira de a Justiça do Trabalho reconhecer o espaço de atuação profissional da mulher e evitar que atitudes machistas e desrespeitosas a impeçam de se colocar adequadamente no ambiente de trabalho. Constatada está, portanto, a dimensão do reconhecimento proposta por Nancy Fraser.

Finalmente, também podemos encontrar decisões que propõem uma estruturação da representação da mulher no ambiente de trabalho, reconhecendo a aplicação da legislação protetiva de diferenças existentes no ordenamento jurídico brasileiro:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO (EM TRABALHO REMOTO, ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS E FERIADOS) DO AMBIENTE HOSPITALAR DE TODAS AS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS, EM VIRTUDE DO RISCO DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO CORONAVÍRUS. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO INSTITUTO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Considerando que a determinação judicial no sentido de proteger as empregadas gestantes e lactantes segue o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938/DF, em que se posicionou pela inconstitucionalidade da exigência de trabalho de obreiras grávidas e lactantes em condições insalutíferas, a conclusão é de que o ato judicial impugnado não viola direito líquido e certo da empresa impetrante. Segurança

denegada. (TRT6 região. MSCiv - 0000386-42.2020.5.06.0000, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 22/02/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 24/02/2021)

Ao ser resguardado o direito ao afastamento do trabalho de toda gestante e lactante do Estado de Pernambuco sem prejuízo da manutenção do emprego, é reconhecida uma situação em que a mulher lactante e gestante, independente do local de trabalho, município ou cidade, durante a pandemia da COVID-19 pode se afastar de seu labor em condições insalubres, em vistas a preservação da sua saúde e do feto. Assim, a decisão reconhece a um grupo de mulheres o direito à representação, por meio da reestruturação de normas e do ambiente de trabalho em momento singular de sua vida em momento de reconhecida calamidade pública de abrangência mundial.

Da análise das decisões percebe-se que um ou outro dos tripés que baseiam a teoria se destaca em cada uma, mas em todas elas é possível se perceber a existência das três dimensões propostas pela Justiça Social: redistribuição, reconhecimento e representação. Essa percepção corrobora também a tese da filósofa no sentido de que os pressupostos da teoria existem em dimensões justapostas e não excludentes.

Por exemplo, na decisão que resguarda o direito das gestantes e lactantes, que trabalham em condições de insalubridade, manterem-se afastadas do empregado durante a pandemia do coronavírus também possui caráter distributivo à medida que garante a renda da mulher independente da prestação de serviço e o de reconhecimento da situação diferenciada porque passa a mulher gestante e lactante durante o momento mundial de combate à doença que afeta a saúde pública.

Dessa maneira, está demonstrado, que a Justiça do Trabalho em Pernambuco, no exercício de suas atribuições, tem conseguido aplicar a teoria da Justiça Social ao prolatar decisões que ressaltam o papel da mu-

lher no ambiente de trabalho de maneira a resguardá-lo e a reestrutura-lo de forma a buscar a diminuição das discriminações sofridas pela mulher.

4. CONCLUSÃO. A JUSTIÇA DO TRABALHO ENQUANTO ENTE NECESSÁRIO PARA A AFIRMAÇÃO ESTRUTURADA DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Diante do exposto, merece destaque a alta carga transformadora que possuem as decisões judiciais, as quais tem o poder de alterar uma estrutura social caso sejam reconhecidas pela sociedade. É imprescindível dizer que a importância das decisões decorre da observação dos efeitos que elas produzem socialmente. Ao decidir sobre uma situação de fato é evidente que o juiz deve se nortear nas normas jurídicas postas, as quais em razão da alta velocidade das demandas sociais, podem não contemplar certas situações – estarem ultrapassadas ou não corresponderem às necessidades contemporâneas de uma decisão justa (KRELL, 2014, p.301). Em outras palavras, no ato de julgar o magistrado deve observar a lei, mas também ter em mente o efeito social que o provimento judicial provocará na sociedade.

Esse aspecto circular de comunicação da sociedade com a decisão judicial e desta com a sociedade deve representar um movimento contínuo de reparação de situações socialmente reprimíveis em relação à divisão sexual do trabalho.

Em razão de atender diretamente às demandas populares, que exigem uma resposta rápida, a Justiça do Trabalho representa para o contexto da mulher trabalhadora uma aliada fundamental. Ao interpretar leis com o reconhecimento da situação feminina ou decidir com vistas a combater situações discriminatórias, esta Justiça especializada fornece para a classe feminina a resposta que busca na luta pela igualdade de condições no trabalho.

A atuação da Justiça do Trabalho tem se mostrado fundamental para que a sociedade entenda que comportamentos ilícitos referentes à condição emancipatória e dimensão de autonomia das mulheres no âmbito laboral podem ser punidos e coercitivamente reparados através da aplicação de medidas reparadoras. De outra ponta, as mulheres têm obtido respostas trabalhistas que respaldam a luta pelo reconhecimento, distribuição igualitária e representação no mercado do trabalho.

Da análise das decisões judiciais observadas bem como do discurso defendido por entidades civis e algumas políticas públicas governamentais⁴ percebe-se que estamos no curso de uma transição social, a qual merece ser feita de uma maneira estruturada e pensada para eliminar os resquícios culturais de patriarcalismo que norteiam o universo feminino de uma maneira geral. A incorporação de um pensamento teórico-filosófico nesta situação só vem a agregar à mencionada necessidade de realização de uma transição social significativa e efetiva.

Defende-se, pois, que não basta a proposição de mudanças e teorias acerca da emancipação femininas. É imprescindível que estas ações sejam impostas de maneira combinada de modo que se sustentem socialmente. A Justiça do trabalho tem cumprido sua função pacificadora e transformadora ao aplicar a teoria da Justiça Social em prol da mulher no ambiente de trabalho. Se cada instituição e se cada ser humano agir consciente de seu papel social e de que situações de discriminação não devem ser alimentadas estaremos no caminho para eliminarmos o machismo estrutural existente na sociedade e atingirmos uma justiça social efetiva para as mulheres.

4 https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas_paramulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres. Acesso em 27.9.2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís Wendel. **A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária?** Tese (Sociologia) 327 p. Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23102007-141151/publico/TESE_LAIS_WENDEL_ABRAMO.pdf consulta em 17.9.2021

BENHABIB, Seyla et al. **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. Traduzido por Fernanda Veríssimo – São Paulo: editora UNESP, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTR, 2010.

Fraser, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Portugal, p.7-20, Outubro 2002.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista**. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(2): 291-308, maio-agosto/2007.

Giuliani, Paola Cappellin. Os movimentos das trabalhadoras e a sociedade brasileira, p. 640-668. In: **História das mulheres no Brasil**. Del Priori, Mary (org.), 10ªed., 2ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2013.

KRELL, Andreas J. **Entre o desdém teórico e a aprovação na prática. Os métodos de clássicos de interpretação jurídica**. Revista direito GV, São Paulo, 10(1), p. 295-320, jan-jun 2014.

MOREL, Regina Lucia M e Pessanha, Elina G. da Fonte. **A Justiça do Trabalho**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v.19, n.2,p.88. In: <https://www.scielo.br/j/ts/a/rGr3RvbHZ9pFszfWntDDV5w/?lang=pt&format=pdf>, Acesso em 19.7.2021.

SILVA, Heleno Florindo da e FABRIZ, Daury César. **A NOÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL EM NANCY FRASER E O ESTADO PLURINACIONAL: DA REIFICAÇÃO CULTURAL PELA**

IDENTIDADE NACIONAL AO RECONHECIMENTO PARITÁRIO DO OUTRO. vol.07, nº 01, Rio de Janeiro, 2014. <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1055>, acesso em 25.9.2021

RAGO, Margareth. Os movimentos das trabalhadoras e a sociedade brasileira, p. 578-606. In: **História das mulheres no Brasil**. Del Priori, Mary (org.), 10ªed., 2ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2013.

STAMFORD DA SILVA, Artur. **Teoria Reflexiva da Decisão Jurídica: Direito, Mudança Social e Movimentos Sociais**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, v.2, n.1, p.27–52,2016. Disponível em: <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/102/102>>.